

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Trata-se de Recurso interposto pela empresa 3 DOTS ENGENHARIA LTDA, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019 e no art. 48 da lei 8.666/93, em face de ato administrativo praticado por este pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico nº43/2022.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal. Portanto, conheço do recurso apresentado.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega, em suma, que sua inabilitação no certame por falta de comprovação de capacidade técnico-operacional não deveria ter ocorrido, já que o descrito no item 9.8.2.5 do Edital "não deveria estar presente no mesmo, pois não condiz com as disposições das leis". Argumenta, ainda, que é irregular a exigência de registro junto às entidades profissionais competentes dos atestados de capacidade técnico-operacional. "A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes devem ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes".

Quanto à especificação da marca no Edital, defende que "nos procedimentos licitatórios é vedada a realização disputa cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável."

Ao final, requer o deferimento do recurso apresentado, a habilitação da recorrente no certame e o encaminhamento à autoridade superior.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente cumpre esclarecer que a recorrente foi inabilitada do certame por não apresentar nenhum atestado de capacitação técnico-operacional em nome do licitante, limitando-se a apresentar apenas atestados de capacitação técnico-profissional, em nome do(s) profissional (ais) que será(ão) o(s) responsável(is) técnico(s), descumprindo o item 9.8.2.5 do Edital do Pregão Eletrônico 43/2022, que prevê como documento de habilitação:

"9.8.2.5 - Atestado(s) de capacitação técnico-operacional, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia em edificação comercial, pública ou privada, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, com requisito de área mínima de 350 m2, não sendo aceita a somatória de atestados (vide justificativa do item 12.1.2.1 do Termo de Referência)." (grifos do original).

Com o intuito de certificar de que não houve equívoco na conferência documental apresentada pela recorrente, este pregoeiro entrou em contato telefônico com a empresa, nas pessoas dos Srs. Flávio (telefone 21 97618-6153) e Marcos Vinícios (telefone 21 96436-9042), que se apresentou como sendo Diretor da empresa, e ambos confirmaram que, de fato, a empresa tem pouco tempo de constituição e não possui nenhum atestado de capacidade técnico-operacional em seu nome.

Houve, ainda, tentativa de obtenção de informação sobre a capacitação técnico operacional da empresa pelo chat de mensagens do sistema eletrônico de licitação (www.compras.gov.br) mediante duas mensagens, mas nenhuma delas foi respondida pela recorrente, conforme registrado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 43/2022 (0158121).

Resta claro, portanto, que a empresa não cumpriu com os requisitos de habilitação previstos no Edital do Pregão Eletrônico nº 43/2022, notadamente em seu item 9.8.2.5.

Assim, em suas razões, a recorrente se limita a questionar a legalidade das disposições contidas no Edital, notadamente, a exigência de capacidade técnico-operacional e a especificação de marca o que, s.m.j, é feito pelo instrumento jurídico equivocado e de forma extemporânea, já que esses questionamentos deveriam ser objeto de pedido de impugnação do Edital, cujo prazo para apresentação se encerrou no terceiro dia útil anterior à data de abertura da sessão pública (27/12/2022), conforme item 3.1 do Edital. A própria recorrente admite que está questionando a legalidade do Edital ao dizer que a "inabilitação nao deveria ter ocorrido, já que o descrito no respectivo item do Edital não deveria estar presente no mesmo, pois não condiz com as disposições da lei."

Argumenta, ainda, quanto a irregularidade da exigência de registro junto às entidades profissionais competentes dos atestados de capacidade técnico-operacional. Ocorre que no Edital 43/2022 não houve essa exigência, conforme se depreende da leitura do item 9.8.2.5 colacionado acima. Houve exigência de registro nas entidades profissionais apenas dos atestados que comprovem a capacidade tecnico-profissional dos responsáveis técnicos, conforme item 9.8.2.6:

9.8.2.6 - Atestado(s) de capacitação técnico-profissional, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, em nome do(s) profissional (ais) que será(ão) o(s) responsável(is) técnico(s), ou acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), relativo à execução de obra ou serviço de engenharia em edificação comercial, pública ou privada, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, com requisito de área mínima de 350 m2, não sendo aceita a somatória de atestados (vide justificativa do item 12.1.3.1 do Termo de Referência). (grifos do original)

A legalidade dessa exigência é admitida pela própria recorrente ao concluir, com base em toda a fundamentação

trazida nas razões, que "a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes devem ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes", ratificando a perfeita legalidade do Edital 43/2022.

A recorrente demonstra, ainda, confundir os conceitos de capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional ao dizer que a Certidão de Acervo Técnico - CAT do responsável técnico "deve ser aceita como documento capaz de comprovar capacidade técnico-operacional", contrariando farta jurisprudência do TCU, dentre elas:

Acórdão 927/2021 - Plenário. ENUNCIADO: Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) , uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

Acórdão 1951/2022 - Plenário. ENUNCIADO: Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) , uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

Por fim, a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional em serviços de engenharia, de considerável grau de complexidade, encontra respaldo na própria lei 8.666/93, em seu art. 30, II, e em diversos julgados do TCU, como, por exemplo, jurisprudência selecionada a seguir:

Acórdão 3298/2022 - Segunda Câmara. ENUNCIADO: Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Acerca das alegações da recorrente quanto às especificações de marca no Edital este pregoeiro deixa de se manifestar sobre o tema, tendo em vista que não há nenhuma pertinência com o motivo da inabilitação da empresa no certame e nem consta nenhuma exigência dessa natureza no Edital do Pregão Eletrônico 43/2022.

IV. DA CONCLUSÃO

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa 3 DOTS ENGENHARIA LTDA, no processo licitatório referente ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 43/2022 e, com base na vinculação ao instrumento convocatório e no julgamento objetivo, mantenho minha decisão de inabilitação da empresa recorrente e de declarar como vencedora a licitante N.S.A CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA no Pregão em comento, haja vista o não cumprimento do requisito de habilitação previsto no item 9.8.2.5 do Edital.

Assim, nos termos do art. 13, inciso IV, do Decreto 10.024/2019, submeto o recurso à análise da Autoridade Superior Competente.

Fechar